Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001936-31.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Assunto Principal do Processo <<

Nenhuma informação disponível >>

Requerente: Ednilson Viana

Requerido: **Rui Fernando Gagliardi**Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

CONCLUSÃO

Em 28/10/2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de São Carlos, Dr. Milton Coutinho Gordo. Eu, ______, Escrevente, subscrevi.

Proc. 220/11

Decido nos termos do parágrafo 3º do art. 475-M do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005.

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 252/259 no que diz respeito apenas, aos honorários advocatícios.

O impugnante admite ser devedor de <u>R\$ 2.697,15</u> (dois mil seiscentos e noventa e sete reais e quinze centavos) e não dos <u>R\$ 3.407,59</u> (três mil quatrocentos e sete reais e cinquenta e nove centavos) cobrados pelo exequente.

E razão lhe assiste.

No cálculo apresentado a fls. 247/249, o exequente cobra R\$ 3.407,59 a título de honorários advocatícios, incluindo correção monetária e juros moratórios desde a data da propositura da ação, em 07/02/2011 (cf. fls. 248).

Ocorre que os juros moratórios da verba honorária não podem ser cobrados a partir do ajuizamento, mas sim apenas após o trânsito em julgado, como alegado pelo executado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido:

Processo Civil. Ofensa aos arts. 165, 458, I e II, e 353 do CPC. Julgamento contrário à parte. Falta de fundamentação. Omissão. Não ocorrência. Incidência de juros de mora nos honorários. Termo a quo. Trânsito em julgado. 1. (...) 2. Os juros de mora incidem no cálculo dos honorários advocatícios a partir do trânsito em julgado do aresto ou da sentença em que foram fixados. Recurso especial provido. (REsp 771.029/MG, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27/10/2009).

Cabe, ainda, destacar trecho do AgRg no Ag 1144060/DF, onde foi salientado que: "(...) devem incidir juros de mora sobre a verba honorária, desde que, como sói acontecer, haja mora do devedor, a qual somente ocorre a partir do momento em que se verifica a exigibilidade da condenação, vale dizer, do trânsito em julgado da sentença".

No mesmo diapasão:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – juros de mora – incidência – termo inicial – trânsito em julgado da sentença que os fixou – recurso parcialmente provido (TJSP, Apelação 0004541-87.2005, Rel. Des. Vicentini Barroso, DJ 23/10/2015).

Assim, consoante tal ensinança, os juros de mora devem incidir a partir de 0604/15, e não a partir de 07/02/2011.

Concluindo: **ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** para reconhecer que o valor devido é aquele apontado pelo devedor e já depositado nos autos, e não o

pretendido pelo exequente.

Expeça-se mandado de levantamento em favor do exequente.

Em consequência, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.

Sem custas finais.

Sucumbente, arcará o exequente com honorários dessa fase em R\$ 500,00, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Oportunamente, averbe-se a extinção e arquivem-se os autos.

P. R. Int.

São Carlos, 16 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA